

P A R E C E R

Nº 0896/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Suporte Escolar e Familiar no município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Suporte Escolar e Familiar no município.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

A educação, direito social insculpido no art. 6º, caput, da Carta constitucional, constitui dever do Estado e direito subjetivo público dos cidadãos. Os princípios constitucionais regedores da Política Educacional estão dispostos no artigo 205 e seguintes da CRFB, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Os Municípios, embora possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal e os princípios informadores dispostos na Constituição

¹PARECER SOLICITADO POR DANIELA RIOS VELOSO, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

Federal. A garantia do padrão de qualidade no ensino das escolas públicas é um princípio de fundamental importância instituído pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº. 9.394/1996). De acordo com o art. 26, caput, da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia.

No entanto, cabe dizer que a propositura em análise padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a matéria é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser tratada em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Ademais, as medidas pretendidas pelo projeto de lei ora sob exame, de iniciativa parlamentar, determinando, por exemplo, a Secretaria Municipal de Educação será responsável por coordenar a implementação das ações (art. 5º, PL) afronta o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, caput, CF), dado que os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, que poderá optar (ou não) por essas medidas de acordo com o seu juízo de conveniência e oportunidade (art. 84, II, CF). Para tanto, não cabe a interveniência de outro Poder.

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva de Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte

a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, no que tange às escolas públicas, compete ao Executivo a capacitação dos seus servidores, bem como compete a ele a escolha dos programas que irá disponibilizar aos seus agentes com vistas a consecução do princípio da eficiência. Nesse diapasão, o art. 39, § 2º da Constituição estabelece o que segue:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

Por fim, no que se refere à autorização para Executivo firmar parcerias com instituições acadêmicas, organizações sociais, empresas privadas e instituições internacionais (art. 6º do PL), convém rememorar que a celebração de parcerias pelo Executivo também dispensa autorização Legislativa visto que a Constituição Federal não colocou sob

controle prévio do legislativo a aprovação de celebração de convênios, acordos e demais ajustes do gênero (vide Parecer IBAM nº 2252/2021).

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual este não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Mariana Paiva Silva de Abreu
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.